

Projeto de Lei nº 39/2020

Autoriza a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências – COVID-19

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não incidir juros e correção monetária em decorrência do atraso no recolhimento e quitação dos parcelamentos existentes e pendentes, em relação aos impostos, taxas e contribuição de melhoria que se encontrem em atraso, em razão do COVID 19.

Parágrafo Único: os permissivos de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicados até o mês de dezembro de 2020.

Art. 2º Fica o Município autorizado a não realizar o corte do fornecimento de água em desfavor do Municípios que estiverem em atraso com o recolhimento da tarifa de água e esgoto, em razão do COVID 19, até o mês de dezembro de 2020.

Art. 3º A regulamentação desta Lei será definida por Decreto.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna - MG, 11 de maio de 2020.

Otacília Barbosa
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente preposição tem a intenção de REDUZIR AS DESPESAS da população que sofrem para quitar os parcelamentos, os impostos, taxas e contribuição de melhoria que são acrescidas de juros e correção pelo atraso no recolhimento.

Em razão do COVID 19 muitos trabalhadores perderam seus empregos e sequer conseguem colocar alimentos na mesa.

O mundo passa por uma PANDEMIA que está gerando desempregos e os trabalhadores e empregadores estão sendo sacrificados pela alta carga tributária nesta PANDEMIA.

No mais, receitas de juros e correção monetária sequer são impactados na receita corrente líquida do Município de Itaúna conforme apurado nos últimos relatórios de gestão Fiscal.

Pedimos aos demais vereadores que aprovem nossa proposta EM regime de urgência .

Otacília Barbosa
Vereadora

Antonio de Miranda
Vereador

PARECER Nº 40/2020

Projeto de Lei 39/2020 - Autoriza a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências – COVID-19

Consulente: EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta: Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores

O Presidente da EXM^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.^º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 04 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e requisição do presente parecer às fls. 04.

O Projeto de Resolução em apreço foi proposto no dia 12 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 15 de maio de 2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^º e 6.^º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.*”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: “*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*”, (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que “Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.” (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura aos vereadores. O presente Projeto de Lei vem assinado pelos Exmos Vereadores Antônio de Miranda e Otacília Barbosa, adequando-se perfeitamente à norma.

A presente proposição visa autorizar a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências, em função do enfraquecimento da economia nacional, causado pela pandemia do COVID-19.

Regulamentando tal procedimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) dispõe em seu artigo 14, parágrafo 1º, que a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

A não incidência de juros e correção monetária tem caráter precário e adequa-se ao disposto no art.: “e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” Temos ainda que pelo curto período de

vigência a isenção de juros e correção monetária não causaria impacto significante na arrecadação do município.

Visto o respaldo dado pela LRF em seu artigo 65 c/c Decreto Estadual nº 47.891 (Calamidade Pública declarada pelo Estado de Minas Gerais), de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 (Calamidade Pública Federal aprovada pelo Congresso Nacional).

Portanto quanto a legalidade da suspensão da incidência de Juros e Correção Monetária, como forma de amenizar as consequências econômicas da Pandemia do Corona Vírus para a população Itaunense, esta procuradoria entende que não existe óbice legal, uma vez que foram decretadas a Calamidade Pública Federal e Estadual. O que garante a legalidade da medida proposta é o disposto no art. **65 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ficando, claro, a questão da conveniência e oportunidade da redução temporária da taxa, para análise dos Exmos. Edis.

Ainda no requerimento, questiona a Exma. Comissão de Constituição e Justiça da existência de Projeto no mesmo sentido, proposto pela Exma. Vereadora Márcia Cristina Silva Santos.

Temos que o Projeto de Lei nº 36/2020, proposto pela Exma. Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, visa a não incidência de juros e multas das tarifas de água e esgoto cobradas pelo SAAE, sendo o objeto, diverso do deste Projeto de Lei.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em**

que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante frisar ainda que Temos que o Projeto de Lei nº 36/2020, proposto pela Exma. Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, visa a não incidência de juros e multas das tarifas de água e esgoto cobradas pelo SAAE, sendo o objeto, diverso do deste Projeto de Lei.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 26 de junho de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 39/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 15/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 39/2020, que “Autoriza a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências – COVID-19”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem como objetivo reduzir as despesas da população que sofre para quitar os parcelamentos, os impostos, taxas e contribuição de melhoria que são acrescidas de juros e correção pelo atraso no recolhimento.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação.

Hudson Bernardes

Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2020.

Antônio de Miranda Silva

Membro

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 27/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 39/2020, de autoria da Vereadora Otacília Barbosa e Vereador Antônio de Miranda, que **“Autoriza a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências – COVID-19”**, e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei, cita em sua justificativa, a intenção de reduzir as despesas da população que sofrem para quitar os parcelamentos, os impostos, taxas e contribuição de melhoria que são acrescidas de juros e correção pelo atraso no recolhimento. Em razão do COVID-19 muitos trabalhadores perderam seus empregos e sequer conseguem colocar alimentos na mesa.

Segundo o parecer nº 40/2020 da Procuradoria desta Casa, folhas nºs 5 a 9, foi “observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opinou a Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o artº 28, incisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 30 de Julho de 2020.

Lucimar Nunes Nogueira

Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos

Membro

Hudson Rodrigues Bernardes

Membro